



ADVOCACIA PÚBLICA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA MUNICIPAL SETORIAL – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

H. 16

PARECER Nº 1190/2013

PROCESSO Nº: 001.041398.12.2

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde

ASSUNTO: Afastamento de servidor

Afastamento para curso de especialização e pós-graduação. Servidor detentor de cargo de nível médio. Possibilidade. Necessidade de relação entre as atribuições do cargo e o conteúdo programático do curso, além de interesse público.

Trata-se de consulta formulada a esta PGM pelo Sr. Secretário da Saúde, acerca da possibilidade de concessão do afastamento previsto no art. 90, III, "b", da Lei Complementar nº 133/1985 – para assistir aulas obrigatórias em curso de especialização ou de pós-graduação relacionado às atribuições do cargo ou função –, à servidora detentora do cargo de Auxiliar de Enfermagem. A consulta foi motivada em virtude da existência de manifestações com conclusões divergentes, emitidas pela extinta CESP/SMA (fls. 06/08) e pela Procuradoria Setorial-SMA/PGM (fls. 10/11), tal como mencionado pela ASSETEC/CGADSS/SMS às fls. 12/13.

É breve o relatório.

Passo à análise.

O direito ao afastamento previsto no art. 90 foi objeto de análise no Parecer nº 753/1993, por meio do qual restaram esclarecidas

§



ADVOCACIA PÚBLICA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA MUNICIPAL SETORIAL – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

11.17.3

dúvidas formuladas pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente quanto à compatibilidade do exercício do direito ao afastamento frente às peculiaridades do cargo de Professor. Frisou, à época, o Procurador José Elinaldo Rodrigues de Sousa, a necessidade de conciliar-se o interesse público com o direito ao afastamento, como pressuposto à análise dos casos concretos.

Situação análoga à que ora se apresenta não foi, contudo, objeto de questionamento por parte da SMED e, conseqüentemente, de análise por esta PGM. As manifestações existentes sobre tema semelhante são oriundas da extinta CESP/SMA, as quais concluem pela impossibilidade de liberação de servidor detentor de cargo de nível médio, para realizar curso de especialização ou pós-graduação, posto que o conteúdo desses cursos extrapolaria as atribuições do cargo.

Relativamente ao tema, importante ressaltar inicialmente que a realização de cursos para além do mínimo exigido para o cargo, ao agregar conhecimentos ao profissional, eleva a qualidade da prestação dos serviços públicos ao cidadão. Portanto, o incentivo para a realização de cursos, por meio da liberação do servidor, além de estar respaldado legalmente, atende ao interesse público.

Não obstante a correção da conclusão da CESP/SMA quanto a determinados cargos, há outros que comportam o aprofundamento do aprendizado em sua área, ainda que o requisito para ingresso no cargo seja distinto ou de grau de escolaridade menor, se comparado ao requisito do curso a ser realizado. O que definirá se há ou não a possibilidade de ocorrer essa maior especialização do servidor são as atribuições do cargo que ocupa, o que será objeto de análise pelo setor competente.

3



ADVOCACIA PÚBLICA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA MUNICIPAL SETORIAL – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

No âmbito municipal, a concessão do afastamento para assistir aulas em curso de pós-graduação, prevista no art. 90, II, "b", da Lei Complementar nº 133/1985, tem como requisito a existência de relação entre o conteúdo programático do curso e as atribuições do cargo ocupado pelo servidor. Tal previsão não indica que apenas servidores ocupantes de cargo de nível superior poderão realizar cursos de especialização e que servidores de nível médio poderão realizar somente curso superior ou técnico; a lei não prevê tal restrição, não se detém a essa formalidade.

A análise dos casos concretos passa, assim, pela verificação inicial da possibilidade de aprofundamento do conhecimento do servidor em sua área de atuação, considerando-se as atribuições do cargo descritas em Lei. Ultrapassada essa avaliação, será examinada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e o conteúdo programático do curso. Ambas as análises poderão demandar a participação de técnicos da área, como auxiliares da autoridade à qual compete a concessão do afastamento.

Nesse contexto, o cargo de Assistente Administrativo, por possuir atribuições genéricas, não associadas a atividades técnicas ou a uma determinada área do conhecimento, não se compatibiliza com a realização de cursos de pós-graduação, para os fins do art. 90, III, "b". Não é, contudo, o requisito de ingresso no cargo que determina essa incompatibilidade, mas sim as atribuições do cargo, que não comportam o aprofundamento de conhecimentos afetos a elas. Portanto, especificamente quanto a essa situação, o manifestado pela CESP/SMA não merece reparos.

12/13/85



ADVOCACIA PÚBLICA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA MUNICIPAL SETORIAL – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Distinta é a situação, quando o cargo em questão é o de Auxiliar de Enfermagem, cujas atribuições envolvem a realização de procedimentos relativos à área da saúde, mediante a utilização de conhecimentos técnicos próprios dessa área. Ainda que as atribuições do cargo possuam complexidade adequada à sua formação, o que não poderia ser diferente, o acréscimo de conhecimento, em nível de pós-graduação na área, não está desvinculado de tais atividades, caracterizando-se como um aprofundamento do conhecimento.

A possibilidade de afastamento nesses moldes é possível também em relação aos outros cargos, desde que, da mesma forma, suas atribuições exijam conhecimento específico de uma área de atuação profissional, passível de especialização. Tais cargos, em regra, têm como requisito de ingresso a conclusão de curso superior ou técnico, de modo que a concessão do afastamento poderá abarcar cargos que exijam, para o seu provimento, tais formações.

A partir da análise das atribuições do cargo, verificar-se-á, então, a compatibilidade do cargo com a realização de cursos de pós-graduação e a existência de relação com o conteúdo programático do curso. Posteriormente, a análise deverá visar, ainda, ao interesse público, identificando-se se o conhecimento a ser adquirido por meio da realização do curso atende às demandas da Administração e se o momento possibilita a concessão do direito, pressupostos que também balizam a decisão sobre o afastamento, nos termos do exposto no Parecer retrocitado.

Diante do exposto, manifesto-me pela possibilidade de concessão do afastamento para assistir aulas obrigatórias em curso de especialização ou pós-graduação, previsto no art. 90, III, "b", da Lei

12/13/13




ADVOCACIA PÚBLICA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA MUNICIPAL SETORIAL – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Complementar nº 133/1985, a servidores ocupantes de cargos cuja exigência para ingresso não seja o nível superior, desde que:

- a) as atribuições do cargo comportem a especialização;
- b) o conteúdo programático do curso relacione-se com as atribuições do cargo; e
- c) estejam presentes as condições aludidas no Parecer nº 753/1993, relativas à existência de interesse público.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de maio de 2013.


Paula Carvalho Kleinowski,
Procuradora Municipal.
Matr. 97387.0 – OAB/RS nº 61.816

A PPE/PGM;

encaminho, às fls. 16/20, para a
do questionado às fls. 12/13, conforme
solicitado.

Pms-SMA/PGM, em 17.05.13.


Pauli Carvalho Almeida
Procuradora Municipal
OAB/RS 61.816 - Matr. 97387 0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
PROCURADORIA DE PESSOAL ESTATUTÁRIO – PPE

Processo nº 1.041398.12.2 (administrativo)

Ao PGA-PCSP/Dr. Carlos Eduardo Silveira:

Manifesto integral concordância com a minuta de parecer de lavra do Procuradora Municipal Paula Carvalho da Silva Kleinowski acerca da possibilidade da concessão de afastamento para assistir aulas obrigatórias quando para os servidores investidos em cargos desvinculados da exigência de nível superior para ingresso.

Opino pela sua homologação, pelos seus próprios fundamentos.

À superior consideração.

PGM/PPE, em 21/5/2013

EDMILSON TODESCHINI
Procurador do Município
Matr. 39335.9 – OAB/RS 31.344



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer n. 1190/2015, da lavra da Procuradora Paula Carvalho Kleinowki, que versa acerca da possibilidade de afastamento de servidor público municipal integrante de cargo de nível médio para assistir aulas obrigatórias em cursos de especialização ou pós-graduação, desde que as atribuições do cargo comportem a especialização, o conteúdo programático do curso se relacione com as atribuições do cargo e que estejam presentes as condições aludidas no Parecer n. 753/1993, relativas à existência de interesse público.

Registre-se. Encaminhe-se cópia desta homologação à Procuradoria-Geral Adjunta de Pessoal, Contratos e Serviços Públicos; Procuradoria de Pessoal Estatutário; e, à Secretaria Municipal da Administração, estabelecendo-se orientação jurídica uniforme para casos similares.

PGM, 27 de janeiro de 2015.

Marcelo Kruel Milano do Canto
Procurador-Geral do Município, em exercício.